

# COMEMORAÇÃO DO DECÊNIO DA LEI MARIA DA PENHA, ANÁLISE APÓS UMA DÉCADA: POLÊMICAS SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A PLC 07/2016

*Dircila Soares Barbosa\**  
*Gabriela Wanderley da N. F. de Barros\*\**  
*Gilcilene da Costa de Sousa\*\*\**

## RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise acerca da violência doméstica e familiar a qual inúmeras mulheres estão sujeitas no país. Sobretudo, no que se refere à pretensa alteração à Lei Maria da Penha, instituto maior da luta das vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Será estudada, por conseguinte, a Proposta de Lei da Câmara dos Deputados nº 07/2016 – que dispõe sobre a inserção de três dispositivos à Lei 11.340/16 – especialmente no que toca ao art. 12-B, ao tratar da possibilidade da concessão de algumas medidas protetivas de urgência, hoje de caráter exclusivamente jurisdicional, pelas autoridades policiais. Nesse rumo, a pesquisa foi pautada na análise documental indireta, através da utilização da legislação e de convenções pertinentes ao tema, bem como na revisão bibliográfica fundamentada no exame crítico.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Projeto de Lei.

---

\* Acadêmica do 8º período do curso de Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, estagiária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, lotada na 72ª Promotoria de Justiça. Dircila@hotmail.com.

\*\* Acadêmica do 7º período do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estagiária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, lotada na 72ª Promotoria de Justiça. Gabriela\_nobrega@hotmail.com.

\*\*\* Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenadora das Promotorias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## INTRODUÇÃO

Gostaria de ser lembrada como uma  
mulher que, perseverando após 19 anos e  
seis meses em busca de justiça, conseguiu  
mudar a lei de um país.

*Maria da Penha*

A violência de gênero contra a mulher é também reflexo da cultura machista que se encontra impregnada em grande parte da sociedade brasileira desde tempos remotos – seja através de estereótipos pejorativos ou até mesmo de costumes – de modo a restar “naturalizada” no meio social. Assim, esse arcabouço cultural patriarcal termina por impulsionar o cometimento de atos agressivos contra as mulheres no seio doméstico e familiar.

Apesar de configurar uma grave violação aos direitos humanos, ela se faz presente vitimando as mulheres brasileiras, das quais cerca de 38,72% estão em situação de violência diariamente.<sup>1</sup> Isto é, apesar de configurar uma problemática antiga, trata-se de um tema perfeitamente atual, posto que, infelizmente, lida com a realidade do cotidiano de milhares de brasileiras submetidas a uma situação de vulnerabilidade social e econômica, além de abordar temas de Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Nesse sentido, apoiada, sobretudo, no art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988 – o qual aduz que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações – foi elaborada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, almejando prevenir, punir e erradicar tais violências.

Segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/06, a violência doméstica e familiar é compreendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, praticadas no âmbito da unidade doméstica e família ou em qualquer relação

---

<sup>1</sup> Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) e foram divulgados através do link <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 1º jul. 2016.

íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e orientação sexual.

Destarte, a tão aclamada e popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha” foi promulgada e, no corrente ano, completa aniversário: ou seja, há cerca de dez anos atrás o legislador deu um passo importante na luta das mulheres como um todo, no caminho do combate à desigualdade nas relações de poder entre mulheres e homens.

Um decênio se passou e, hoje, novamente, a referida Lei volta a chamar a atenção dos parlamentares e dos aplicadores do Direito no país, sobretudo em razão da elaboração do Projeto de Lei nº 07 de 2016, o qual se propõe a prestar modificações ao supracitado instituto legal, sendo esse o enfoque do trabalho em questão.

Assim, este estudo terá como âmago o exame das alterações à Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere ao contido no art. 12-B, de modo a expor os principais posicionamentos – dos atores diretamente relacionados ao cenário em comento – que perfazem a matéria.

Desta feita, num primeiro momento será realizado um breve resgate histórico acerca do surgimento da Lei Maria da Penha, dando enfoque às Medidas Protetivas de Urgência (MPU), seguido por uma exposição geral dos dispositivos do aludido projeto, em especial do art. 12-B, e, por fim, o exame dos principais argumentos à sua aprovação.

Com efeito, pretende-se reconhecer como alarmantes os índices de violência doméstica e familiar e divulgar os dispositivos da Lei Maria da Penha, a fim de que se possa construir um debate solidificado sobre violência de gênero, notadamente diante de um cenário delicado como é o atual em razão dessa nova proposição legislativa.

## **1 SOBRE O SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340/2006**

Consoante as razões expostas acima, importa tecer algumas considerações gerais acerca do instituto legal 11.340 de 2006, as quais serão elucidadas nas linhas que seguem.

Cediço é que, o referido diploma legal recebeu o nome de “Lei Maria da Penha” por fazer referência ao caso emblemático da farmacêutica Maria da Penha

Maia Fernandes,<sup>2</sup> que sofreu vários episódios de violência de gênero no âmbito familiar, praticados por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, deixando-a paraplégica.

Após 15 anos sem nenhuma resposta satisfativa, Maria da Penha remeteu petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo elaborado o relatório de número 54/01, constando informações sobre a ineficiência do poder judiciário da época e a impunidade dos casos relativos à violência doméstica e familiar por parte da justiça brasileira.

Logo, o relatório foi publicado em virtude do descumprimento de recomendações, mesmo após o Estado brasileiro assumir diante da comunidade internacional o cumprimento do conteúdo constante nos tratados assinados: Convenção Americana e a Convenção do Belém do Pará.

Maria da Penha se pronunciou em reportagem feita por Ângela Santos, expressando sentimentos relativos à sua experiência:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido (apud CUNHA; PINTO, 2012, p. 29)

Os tratados foram primordiais, juntamente o caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para o surgimento da Lei nº 11.340/06. Bem como, a contribuição dos movimentos sociais feministas, da segunda metade da década de 1970, que intensificaram a luta em torno da implementação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica (DEAM).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Em entrevista concedida à revista Leis e Letras, Maria da Penha relata que foi alvo de inúmeras agressões, físicas e psicológicas, perpetradas pelo seu companheiro, chegando a sofrer tentativa de homicídio, por duas vezes, momento no qual finalmente obteve a coragem de denunciar às autoridades públicas. No entanto, em face da inércia dos órgãos públicos quase desanimou, chegando a pensar que como *“nada aconteceu até agora, é porque ele (o agressor) tinha razão”*. PENHA, Maria da. Antes de tudo, uma forte. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n. 6, p. 28-29, Fortaleza, 2007. Apud Dias, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/06, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

<sup>3</sup> Importa mencionar que partir da implantação das DEAMs, as mulheres passaram a receber um tratamento diferenciado, posto que, ao decidirem encaminhar-se para uma delegacia, a fim de registrar seu caso, receberiam um atendimento preferencialmente feito por mulheres, dado o natural constrangimento ao qual se expunham.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA<sup>4</sup>

Nesse desiderato, uma década após a implementação elogiável da Lei, se demonstra oportuno evidenciar umas das mais variadas polêmicas que envolvem o assunto: as Medidas Protetivas de Urgência.

Essas surgiram como instrumento de suma importância, pois seus efeitos ao enfrentamento à violência doméstica são relevantemente úteis, acenando como uma forma de proteção, pois desvencilha a mulher do ciclo de violência doméstica-familiar.

Em verdade, as Medidas Protetivas de Urgência, foram o grande trunfo da Lei Maria da Penha, mas tal dispositivo legal não definiu a sua natureza, não indicou procedimentos, prazo, nem os meios de impugnações das decisões.

Apenas, no art. 132, manda aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além da legislação específica relativa a criança, ao adolescente e ao idoso. Então, a interpretação para aplicação desse instrumento legal cabe aos juristas e aos operadores do Direito.

A referida Lei elenca um rol de medidas que tem por objeto proteger a mulher em situação de risco ou perigo iminente, no sentido de dar efetividade ao propósito de assegurar à ofendida o acesso ao direito sem ser novamente vítima de violência, seja qual for a sua forma.

Segundo a estudiosa Maria Berenice Dias (DIAS, 2007, p. 78) “[...] deter o agressor e garantir segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente”.

Dessa forma, a autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis assim que tiver conhecimento de episódios que configuram violência doméstica, nas formas dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006. A comunicação do Ministério Público é obrigatória. Sendo a autoridade judiciária acionada para julgar e decidir sobre o pedido de aplicação das Medidas Protetivas no prazo de 48 horas.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Cumpre mencionar que o presente tópico não poderia ter sido tão bem elaborado sem a imensa contribuição da Assessora Ministerial Ana Camyla de Lima. Bem como, o trabalho como um todo alcançou uma visão mais crítica em razão da singular experiência diária vivenciada por toda a equipe da 72ª Promotoria de Justiça na luta ao combate à violência doméstica e familiar.

<sup>5</sup> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas

Há ainda que se destacar a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor, no inquérito policial ou no curso da instrução criminal, como dispõe os artigos 20 e 21 da Lei Maria da Penha. Tal utilização só se dará diante da análise da situação fática, uma vez que se trata de restrição à liberdade do indivíduo.

A Lei Maria da Penha, não prevê nenhuma sanção alternativa quando do descumprimento das medidas protetivas. Há apenas a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor, para garantir a execução dessas medidas, como preveem o seu art. 20 e o art. 313, III, do CPP.

Não há como precisar, sob o prisma doutrinário e jurisprudencial, qual a natureza jurídica desse instituto, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha se posicionado em harmonia com o pensamento da já citada Berenice Dias<sup>6</sup> quanto ao seu caráter autônomo, que visa a proteger a mulher em situação de risco, independente da instauração de Inquérito Policial ou do trâmite de uma Ação Penal.

É nesse cenário que surge uma das controvérsias a respeito da alteração substancial da Lei nº 11.340 de 2006 através da inserção de dispositivos ao seu conjunto normativo. Nesse passo, faz-se necessária uma abordagem sobre a viabilidade do acréscimo desses artigos passados 10 anos desde a sua implementação. Para tanto, será demonstrado no tópico seguinte, que trata especificamente do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados sob o nº 07 de 2016.

### 3 O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 07 DE 2016 EM FOCO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 07 de 2016<sup>7</sup> ora em apreço, dispõe sobre matéria relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher. Notadamente, no direito da vítima de possuir atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino.

---

protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Cabe pontuar que essas providências podem ser aplicadas de forma cumulativas, não sendo mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra.

<sup>6</sup> STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014.

<sup>7</sup> Vide o *site* do Senado Federal, onde, além do inteiro teor da proposta legislativa, é possível acompanhar o seu trâmite. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 01 de jul. 2016.

Nesse sentido, o presente projeto busca realizar uma alteração considerável na Lei Maria da Penha, através do acréscimo de dispositivos à Lei nº 11.340/06, quais sejam, os art. 10-A, 12-A e 12-B.<sup>8</sup>

A matéria, originária da Câmara dos Deputados por iniciativa do Deputado Sérgio Vidigal, recebeu o nome de Projeto de Lei (PL) nº 36 de 2015<sup>9</sup> e se restringiu a reapresentar idêntica proposição formulada pela Ex-deputada Federal Sueli Vidigal (PL 6.773/13), arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, em sua redação inicial, objetivava acrescentar um único dispositivo à Lei Maria da Penha no intuito de definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Logo, o autor da matéria buscava, tão somente, assegurar nas delegacias de polícia o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar por servidor habilitado e, preferencialmente, do sexo feminino.

O eminente legislador justificou a necessidade da sua proposta para evitar o fenômeno da “revitimização”, visto que, comumente, mulheres são constrangidas a relembrar todo o episódio de violência sofrida sempre que vão prestar declarações em sede policial. Dessa forma, através de uma tão singela alteração administrativa, aduziu o deputado em questão que, do ponto de vista psicológico, a vítima se sentiria mais segura ao narrar o caso para outra mulher.

Isto posto, tem-se que, em linhas gerais, o Projeto de Lei trazido à baila está alicerçado em três dispositivos, os supracitados arts. 10-A, 12-A e 12-B, os quais buscam incrementar o Capítulo III da Lei Maria da Penha, que versa sobre o atendimento pela autoridade policial.

Da leitura desses dispositivos, pode-se extrair que, em apertada síntese, em verdade, visam fixar os princípios da especialização, não interrupção e não revitimização como sendo fatores indispensáveis ao atendimento policial e pericial à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 10-A, *caput*).

Para tanto, estabelece em suas normas, diretrizes para a inquirição de testemunhas (art. 10-A, §1º) – como a garantia de vedação do contato direto da

---

<sup>8</sup> Para acessar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 07/2016, basta acessar o seguinte *link* <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Após, clicar na aba “Documentos” e apertar para baixar o arquivo.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944302>>. Acesso em: 1º jul. 2016.

vítima, testemunhas e familiares – ao passo que determina os procedimentos para a inquirição da vítima (art. 10-A, §2º), a exemplo do isolamento em recinto próprio para a consecução dessa finalidade investigativa e o armazenamento dos depoimentos em meio eletrônico ou magnético.

Ademais, há que se falar no reforço garantido pelo art. 12-A a necessidade dos Estados e Distrito Federal priorizarem, no âmbito de atividades, a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e de Núcleos de Investigação voltados ao crime de Feminicídio.

Por último, em razão do princípio da não interrupção, o aludido projeto dispõe acerca de uma avultosa modificação às Medidas Protetivas de Urgência, ao conferir à autoridade policial a atribuição de concedê-las – especificamente as previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23, que tratam, respectivamente, da proibição de determinadas condutas ao agressor, o encaminhamento a programas sociais bem como recondução da ofendida ao domicílio após afastamento do investigado – desde que a vítima ou dependentes se encontrem em situação de risco iminente ou atual (Art. 12-B, *caput*).

Dessa maneira, estabeleceu que ao juiz caberia apenas, no máximo de 24 horas, a homologação judicial ou não, após oitiva do Ministério Público no mesmo prazo (art. 12-B, §1º). Também, previu a possibilidade de complementariedade judicial das medidas pelo magistrado, através do decreto de prisão do suposto autor do fato, a pedido da autoridade policial em caso de insuficiência.

Feitas as considerações gerais acerca do Projeto de Lei em estudo, será realizado um exame mais específico, com uma abordagem político-criminal, sobre a repercussão e os posicionamentos dos principais expoentes do instrumento em observação e suas proposições.

#### **4 REPERCUSSÕES E POSICIONAMENTOS ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016, ARTIGO 12-B**

Conforme foi narrado ao longo deste estudo, às vésperas da comemoração decenal do instituto da Maria da Penha, o Projeto de Lei nº 07/2016 está em trâmite no Senado Federal possuindo como escopo a inclusão de três dispositivos ao seu corpo normativo – os quais já foram explanados neste trabalho – e, em que pese a

novidade trazida por todos eles, o artigo mais controvertido é o art. 12-B,<sup>10</sup> o qual nos reservaremos a tratar de forma específica.

Verdadeiro centro das atenções na tríade composta pela comunidade jurídica, pelos movimentos sociais e pelas autoridades públicas envolvidas, a supracitada norma é alvo de diversas críticas que recaem desde a sua provável inconstitucionalidade a uma eventual ineficiência, temas esses que serão abordados nos subtópicos seguintes.

#### 4.1 DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE: A NECESSIDADE DE UMA DECISÃO JURISDICCIONAL FUNDAMENTADA E NÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA

Em síntese apertada, os que defendem consistir esse instrumento numa afronta à Magna Carta, e, mais que isso, ao Estado de Direito, justificam que, ao permitir a possibilidade do delegado de polícia deferir – de pronto – certas Medidas Protetivas de Urgência, estar-se-ia corroborando com a usurpação da competência jurisdiccional, haja vista o caráter eminentemente restritivo das medidas contidas no art. 22, III da Lei 11.340/06.<sup>11</sup>

Isso porque o Estado de Direito foi instituído para garantir a liberdade, fornecer segurança jurídica e confiabilidade aos cidadãos, respeitando os princípios gerais e constitucionais, base do ordenamento jurídico. Nesse ponto, imperioso é destacar o posicionamento do ilustre Canotilho, o qual aduz que:

Num Estado de direito democrático cabe aos magistrados judiciais dizer o direito em nome do povo. O apelo ao juiz pode revestir várias formas de processo — queixa, ação, recurso, querela —, *mas a mensagem subjacente a este apelo parte sempre da ideia de que é necessário um terceiro independente, um árbitro imparcial, para fazer*

<sup>10</sup> Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.

<sup>11</sup> A defesa dos direitos repousa sobre um conjunto de garantias processuais e procedimentais que fazem delas uma das manifestações mais conhecidas do Estado de direito.

*justiça através de uma decisão judicial.* (CANOTILHO, p. 21, grifo nosso).<sup>12</sup>

Logo, permitir a concessão das medidas constates no art. 22, III da Lei nº 11.340/2006 sem qualquer decisão jurisdicional fundamentada, importaria em grave violação aos Direitos Fundamentais, *in casu*, os relacionados à liberdade individual, seja de expressão, locomoção e outros a ele atrelados.

Ou seja, para que se possa adentrar na esfera da liberdade, isto é, do direito de ir e vir, de outrem – a exemplo de não permitir que o investigado se aproxime da rua em que reside a vítima em decorrência de uma suposta proibição imposta pelas Medidas Protetivas – é imprescindível que haja uma análise acurada, o que não será obtido apenas com uma decisão homologatória.

Importa frisar ainda que a temática é tão delicada ao ponto de se exigir que o magistrado tenha uma postura pautada na aplicação excepcional dessas medidas. Estas são cabíveis, tão somente, quando imprescindíveis para afastar o risco à vida da mulher e sua integridade física, sob pena de estar incorrendo em excessos:

O Estado de direito é um Estado de justa medida porque se estrutura em tomo de um princípio material vulgarmente chamado princípio da proibição do excesso. É discutida a história deste princípio, ou seja, saber quando e como ele se transformou em princípio orientador de todas as atividades dos poderes estaduais. Aqui basta reter esta ideia básica: através do recurso a princípios como os da proibição do excesso, da proporcionalidade, da adequação, da razoabilidade, da necessidade [...] O princípio de proibição do excesso, além de ser um princípio que limita em termos preventivos os poderes públicos, sobretudo quando estes adoptam medidas sancionatórias ou medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias, é também um princípio de controlo. Recorrendo à ideia de razoabilidade, adequação, proporcionalidade e necessidade, os tribunais – e agora também o Tribunal de Justiça das Comunidades – podem fiscalizar o uso dos poderes e a justiça das medidas adoptadas por estes poderes, contribuindo para um Estado de direito mais amigo de justiça e dos direitos fundamentais. (CANOTILHO, p. 26).<sup>13</sup>

Além do mais, cumpre lembrar o surgimento da Lei Maria da Penha como resultado do engajamento social travado pelos órgãos representativos do combate à violência doméstica.

<sup>12</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. e Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016. p 21.

<sup>13</sup> Citação não corrida, foram retiradas as partes mais relevantes. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016. p 21.

Alguns desses órgãos elaboraram inúmeros manifestos contrários ao projeto, a exemplo do ofício sob o nº 102/2016, de autoria da OAB do Paraná, encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, onde se “manifestaram pela inconstitucionalidade e pela necessidade de se promover amplo diálogo entre as instituições e organizações de mulheres” (OAB, Paraná, 2016, p.6), alegando que a tramitação do projeto, não contou com a devida publicidade e participação democrática.

#### 4.2 DA INVIABILIDADE FÁTICA E INEFICIÊNCIA DA MEDIDA EM RAZÃO DA DESESTRUTURA DAS DEAMS

Efetuada as considerações acerca do caráter inconstitucional do artigo em estudo, mister é dar continuidade ao segundo aspecto repercutido sobre a matéria: a sua inviabilidade fática e ineficiência.

Nesse desiderato, não há como captar a real necessidade da inclusão do artigo 12-B, posto que a estrutura interna dos órgãos que atuam de forma integrada no combate à violência doméstica, principalmente as delegacias – primeira instituição procurada pelas mulheres para registrar os casos de violência – já estão sobremaneira assoberbadas de trabalhos, com os atendimentos e diligências inerentes à função exercida.

E, embora as estatísticas concernentes à violência tenham diminuído com a elaboração da lei, os números de registros aumentaram o que torna a demanda muito alta, sobrecarregando as entidades envolvidas, sobretudo as delegacias. Acabando, dessa forma, por prejudicar a celeridade dos procedimentos inquisitoriais, suscitando a lentidão dos trâmites legais. Portanto, são notáveis os problemas estruturais - e não normativos - que não se restringem aos casos que envolvem a violência de gênero.

A respeito das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, verificou-se que menos de 10% dos municípios brasileiros contam com esse serviço policial especializado.

Importa mencionar ainda que, quando existente, a estrutura física nem sempre é plenamente adequada e os atendimentos não ocorrem todos os dias da semana, durante 24 horas, horário recomendado. O funcionamento ininterrupto se mostrou essencial, pois a maior parte das ocorrências de violência doméstica e familiar se dão nos finais de semana e à noite. Constatou-se também que, nesse

período, não há atendimento disponível em grande parte das delegacias especializadas (93% delas), deixando as vítimas desamparadas no momento em que elas mais precisam.

Ademais, tanto nas delegacias especializadas quanto nas delegacias comuns, a falta de pessoal foi apontada como um dos principais problemas enfrentados para atender de modo mais célere e qualificado às mulheres (UNIÃO, 2012, p. 3).

Isto posto, não encontra arrimo a tese utilizada pelos delegados, e por quem se posiciona de forma favorável a inclusão desse artigo, quanto à morosidade da justiça em dar uma resposta em tempo razoável.

Os argumentos levantados nos debates não visam incitar uma disputa institucional, mas sim a proteção da mulher em situação de risco. Todavia, os problemas estruturais, inegavelmente, influenciam na prestação dos provimentos jurisdicionais com a velocidade necessária para afastar o perigo de danos às mulheres com a necessária eficiência, posto que as delegacias já possuem um papel importantíssimo nesse cenário.

Portanto, atribuir-lhes mais uma função, não parece ser a solução mais viável para transformar essa realidade. Se cada órgão de forma integrada executar as ações de sua competência com empenho, e, acima de tudo, com o apoio das instituições provedoras da efetivação das políticas de prevenção – pois dessa forma também se estanca a violência - bem como, se o Estado guarnecer os órgãos, fornecendo ferramentas de trabalho adequadas para efetivar o que já está disposto na legislação, já contribuiria para minimizar as dificuldades, sem prejuízo de macular a própria estrutura normativa.

#### 4.3 DA DISPENSÁVEL ALTERAÇÃO AO CORPO NORMATIVO DA LEI N° 11.340/06

A Lei Maria da Penha é *sui generis*, isto é, funde normas penais e cíveis, tornando mais complicado encontrar diretrizes para nortear seus procedimentos. Assim, não obstante subsistam pontos controvertidos em relação às Medidas Protetivas de Urgência, o legislador, com o projeto em trâmite no Congresso Nacional, acabou por intensificá-los ainda mais.

Diante disso, foi possível transmitir um dos principais enfoques quanto ao conjunto de questões que envolvem a modificação da Lei. Entre eles, a possibilidade da concessão à vítima de Medidas Protetivas de Urgência, restritivas de direitos, ao possível ofensor, pelo delegado de polícia, implicaria em violações ao Estado de

Direito e infringiria a reserva da jurisdição, concedida ao Estado por meio da atuação do juiz natural,<sup>14</sup> importando em ultraje aos princípios que norteiam o exercício da função jurisdicional, como a decisão ser fundamentada.

Bem como, prejudicaria a análise de sua admissibilidade pelo fiscal da lei, que é o Ministério Público, o qual, segundo o artigo 127 da Constituição Federal: “[...] é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ante todo o exposto, ao invés de se tentar lograr êxito através da utilização de medidas paliativas – como é a aprovação de um Projeto de Lei sem a realização de um efetivo diálogo entre os sujeitos envolvidos, sobretudo quando essas são contrárias às bases fundamentais do Estado de Direito como um todo – melhor seria intensificar a implementação e garantia da efetividade da lei já existente, a exemplo da reestruturação das DEAMs e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Cabe ao legislador brasileiro o papel de se desvincular dessa prática de promoção pessoal, a qual consiste na utilização de mandado eletivo como veículo panfletário, incorrendo, assim numa espécie de oportunismo legislativo – ora, não é mera coincidência esse Projeto de Lei estar em pauta de votação justamente no ano em que a Lei Maria da Penha comemora seu aniversário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel da mulher, sem sombra de dúvida, no mundo contemporâneo demonstra sua capacidade para liderar, para trabalhar e alicerçar a família, no entanto, como visto, as estatísticas indicam que ela ainda é o maior alvo da violência doméstica. Diante desse cenário social surgiu a Lei Maria da Penha – 11.340/2006, em resposta ao clamor das entidades de proteção à mulher e os vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

---

<sup>14</sup> O princípio do juiz natural dispõe sobre a atividade jurisdicional, que só poderá ser exercida por órgão constitucionalmente investido de competência, ou seja, os juízes, responsáveis por atuar na solução de conflitos com a imparcialidade necessária para garantir a aplicabilidade dos princípios e normas que fundamentam o Estado de Direito. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 30-31.

Consoante o exposto, o referido diploma legislativo foi criado, sobretudo, para eliminar a impunidade que favorecia os agressores, mas também, para proteger a mulher e seus dependentes desde os primeiros momentos da denúncia.

Ocorre que, como foi abordado, tramita no Senado Federal uma Proposta de Lei no sentido de possibilitar que seja conferido poder às autoridades policiais de deferir as medidas do art. 22, III e art. 23 da Lei nº 11.340/06 para, somente em momento posterior, elas serem homologadas judicialmente.

Nesse sentido, em vias de chamar a atenção que a temática requer, especialmente por se tratar de um ano comemorativo do diploma legal, através desse estudo, colacionamos os posicionamentos de figuras essenciais ao cenário em questão, pretendendo enriquecer o debate.

Ademais, viu-se que as Medidas Protetivas por si só, constituem institutos marcados por divergências doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no que tange à sua natureza jurídica. Logo, tal Projeto de Lei serve, apenas, para aguçar – ainda mais – as problemáticas que rondam a questão.

Desta feita, após a análise da conjuntura, percebeu-se que essa medida é temerosa, chegando a ponto de recair em vícios de inconstitucionalidade, justamente por configurar uma afronta aos direitos humanos fundamentais tão resguardados pelo nosso Estado de Direito.

Atribuir à autoridade policial prerrogativa que o constituinte e o legislador ordinário conferiram aos magistrados, retirando a possibilidade de análise mais acurada da situação de risco para a decisão sobre o requerimento de medidas protetivas de urgência e, sobretudo, alijando a participação do Ministério Público, longe de garantir a celeridade no deferimento das medidas, importará em proteção insuficiente, vedada em temas de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 define o nosso sistema como garantidor de direitos fundamentais, em face disso, é imperioso que certas restrições a esses direitos só possam ser realizadas através de uma decisão judicial fundamentada – sob o risco de se incorrer em violações à competência jurisdicional e cometer excessos. Além disso, não se pode proteger o direito das mulheres vítimas da violência doméstica negligenciando direitos humanos.

Também foi ressaltada a improdutividade da demanda no sentido de que as Delegacias não encontram condições suficientes para angariar mais uma atribuição, posto que estão atribuladas e carecem de estruturas físicas razoáveis.

Diante tudo o que foi exposto, tem-se que a luta ao combate à violência de gênero no seio familiar e doméstico deve se fazer sempre presente, tendo a Lei Maria da Penha uma grande importância para isso. No entanto, eventuais alterações em suas normas devem ser realizadas através de um forte debate, e não a qualquer custo, como está acontecendo no presente momento, sob o prejuízo se tornar apenas mais um ato de um direito simbólico sem qualquer efetividade real, podendo configurar, ao contrário, um desamparo às vítimas de tal violência.

## REFERÊNCIAS

ATITUDE, Compromisso e. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/tag/plc-072016/>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

ALVES, Edenevaldo. *Feministas e organizações de mulheres se posicionam contra o artigo 12-B da PLC 07/2016 da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://blogedenevaldoalves.com.br/feministas-e-organizacoes-de-mulheres-se-posicionam-contra-o-artigo-12-b-da-plc-072016-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. *AMB trabalha pela rejeição de dispositivo do PLC 07/2016 que determina que delegados possam efetuar prisões em casos de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=28892>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL, BBC. *Violência contra mulher está em todas classes', diz Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/videos\\_e\\_fotos/2012/11/121123\\_maria\\_da\\_penha\\_as.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2012/11/121123_maria_da_penha_as.shtml)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

CONAMP. NOTA TÉCNICA N.º OS/2016/CONAMP. Disponível em: <[http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT\\_05\\_PLC%2007\\_16.pdf](http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 287.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher* / Maria Berenice Dias. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HUMANOS, Comissão de Direitos. *Organização dos Estados Americanos: relatório anual 2000*, relatório nº 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, BRASIL 4 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2016.

HUMANOS, Comissão Interamericana de Direitos. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará*: adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

IPEA. *Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

IPEA. *Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha*: estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 241.

PARANÁ, OAB. OAB aponta inconstitucionalidade nas mudanças propostas pelo PLC 07/2016. Disponível em: <<http://www.oabpr.com.br/Noticias.aspx?id=23186>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

RICKY, Andrade. *Mesmo bem intencionada*: PLC que altera Lei Maria da Penha é inconstitucional. Disponível em: <<http://ipiauonline.com.br/mesmo-bem-intencionada-plc-que-altera-lei-maria-da-penha-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

SALIMEN, Luciana. *AMB trabalha pela rejeição de dispositivo do PLC 07/2016 que determina que delegados possam efetuar prisões em casos de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=28892>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em:

<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>  
Acesso em: 10 jul. 2016.